



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720858/2023-46
RESOLUÇÃO	3101-000.650 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIELO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-025.802, proferido pela 17ª Turma da DRJ07 na sessão de 22 de maio de 2024, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre autos de infração lavrados para cobrança de PIS e COFINS, sob fundamento de que a Recorrente fez lançamentos falsos nas EFD-Contribuições

(Registro F-100) relativos a créditos vinculados à empresa Tempo Serviços Ltda, sem suporte de nota fiscal ou qualquer evidência da efetiva prestação dos serviços.

Narra-se que a Recorrente teria declarado, como crédito, operações de um fornecedor como operações próprias, mesmo sabendo antes que estas operações eram de outros fornecedores.

Houve diligência junto à empresa Tempo Serviços Ltda e constatou-se que esta não prestou os serviços à autuada nos anos calendário 2018 e 2019, tendo, inclusive, ocorrido o contrário, em certo período a Recorrente é que efetuou serviço à Tempo Serviços LTDA.

Explica que tendo verificado a conduta delituosa consciente e reiterada da Recorrente no ano calendário de 2019, estendeu o procedimento fiscal para o ano de 2018, tendo confirmado que o sujeito passivo havia praticado a mesma conduta em todo esse ano calendário.

Narra-se que não há notas fiscais do ano calendário de 2018 que pudessem ser consideradas como serviços que, supostamente, dariam direito à apuração de créditos de PIS e Cofins.

Segundo a autoridade fiscal, a Recorrente teria cometido o crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 porquanto teria fraudado a fiscalização tributária ao inserir elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Defende que, com o preenchimento das EFD-Contribuições com informações falsas, inexatas e fora das especificações de leiaute, não atendeu ao que está especificado na legislação do PIS e Cofins, incorrendo, em tese, no crime que está tipificado no art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/1990.

Foi aplicada a multa qualificada de 100% conforme dispõe o § 1º, inciso VI, do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Consta Manifestação de Inconformidade de folhas 1408 a 1540.

Verifica-se decisão de primeira instância ratificando a acusação fiscal, mas reconheceu que a apresentação da nota fiscal nº 87 é suficiente para desfazer parte da acusação fiscal, já que não foi considerada pela Fiscalização como serviço prestado pela Tempo Serviços Ltda à Recorrente.

Irresignada, a Recorrente propõe Voluntário, no qual alega, em preliminar, nulidade do lançamento fiscal ante a ausência de fundamentação para a glosa dos créditos e a ausência de uma efetiva análise pela referida autoridade dos vastos documentos entregues ao longo da fiscalização. Também argumenta a nulidade do acórdão recorrido, pois o julgador *a quo* não apreciou, por completo, os argumentos de defesa na impugnação.

No mérito, explica sobre as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e aduz sobre a legitimidade dos créditos, defendendo que os créditos registrados com erro, na verdade, seriam oriundos das aquisições de fornecedores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Constatou-se que a Recorrente escriturou na EFD-Contribuições referentes a créditos da Tempo Serviços Ltda em 2019 totalizaram **R\$ 339.962.663,74** e foram informados no *Registro F-100 – Demais Documentos e operações Geradoras de Contribuição e Créditos*.

Diante disso, a autoridade fiscal intimou em 22/03/2023 para que justificasse e apresentasse as informações sobre os negócios realizados entre a CIELO e a Tempo Serviços, no ano calendário de 2019.

Em resposta, a Recorrente esclareceu que na realidade referem-se a créditos de outros fornecedores igualmente passíveis de creditamento. Além disso, anexou planilhas com a composição dos créditos.

Segundo a autoridade fiscal, pela análise da planilha enviada, observou-se que a empresa procedeu à recuperação de créditos de períodos anteriores, provavelmente levada a cabo por uma empresa de consultoria denominada BKPS, *in verbis*:

os créditos apresentados na planilha não se vincularam à empresa Tempo Serviços Ltda, a forma pela qual os créditos foram informados nas EFD-Contribuições desatendeu às exigências dos Manuais de Leiaute. Isso porque, ao invés de informar cada lançamento de crédito extemporâneo de forma individual, conforme prevê a legislação, e vinculá-lo ao verdadeiro fornecedor dos produtos ou serviços, a CIELO, resolveu, por conta própria, declarar esses mesmos valores de forma aglutinada em um único lançamento para cada competência durante os anos de 2018 e 2019, informando, de maneira falsa e inexata, os valores como se estes guardassem relação com operações realizadas junto à empresa Tempo Serviços Ltda.

A planilha entregue como resposta à intimação de 22/03/2023 aparentemente apresenta um trabalho de levantamento de créditos, o qual relaciona valores que foram utilizados nos meses de janeiro de 2019 em diante, descritos como imobilizado, e outra planilha, com valores a título de aluguel, conforme apresenta a figura abaixo:

(...)

Veja que os valores indicados na planilha acima são compostos de vários produtos e vários fornecedores, além do fato de a fiscalizada classificar os mesmos como utilização de imobilizado adquirido. A planilha também descreve, para o mês de janeiro, valores a título de aluguel. Isso demonstra que os lançamentos feitos integralmente em nome da Tempo Serviços Ltda além de falsos e inexatos, estão em desacordo com a legislação do PIS e COFINS e o procedimento determinado pelo Guia prático da EFD-Contribuições.

(...)

Na relação das notas fiscais apresentadas pela CIELO para o ano calendário de 2019, não encontramos qualquer nota fiscal cujos valores e serviços prestados estivessem

relacionados à empresa Tempo Serviços Ltda, nem mesmo com relação aos créditos extemporâneos. Tal constatação confirma a informação falsa e inexata apresentada nas EFD Contribuições uma vez que os valores lançados na Tabela 1 não guardam qualquer relação com a empresa Tempos Serviços Ltda.

Como relatoriado, a Fiscalização aproveitou para realizar diligência na empresa Tempo de Serviços LTDA, solicitando a documentação sobre os negócios realizados entre a Tempo Serviços Ltda e a CIELO no ano calendário de 2019.

A Tempo Serviços Ltda respondeu informando que todos os negócios entre as duas empresas foram encerrados em 28/12/2018.

Em consulta aos sistemas da RFB foi verificado que a mesma conduta da Recorrente teria ocorrido no ano calendário de 2018. Assim, solicitou à Tempo Serviços Ltda, por intermédio de intimação fiscal, que fossem apresentadas as informações referentes aos negócios realizados com a CIELO no ano calendário de 2018.

Em resposta, a empresa Tempo Serviços Ltda apresentou uma relação de notas fiscais de serviços prestados pela CIELO. Ou seja, tratar-se de notas fiscais de serviços executados pela autuada.

Assim, o Fisco concluiu que:

a CIELO não tem notas fiscais de serviços tomados, tampouco qualquer negócio com a Tempo Serviços Ltda que pudessem ser informados nas EFD-Contribuições como custos, despesas ou encargos que dariam, supostamente, direito ao crédito de PIS e COFINS nos montantes ali escriturados, referentes aos anos calendários de 2018 e 2019.

Cumpra salientar que a presente fiscalização, que inicialmente teve foco no ano-calendário de 2019, foi sendo revisitada durante as intimações e as respostas apresentadas pela CIELO e Tempo Serviços Ltda. Isso porque, ao analisarmos a forma como foram declarados os créditos nas EFD-Contribuições de 2019, falsamente vinculados a serviços que não foram prestados pela Tempo Serviços Ltda, ainda que parcialmente, e que foram informados de maneira não detalhada no Registro F-100, esta fiscalização já havia identificado infração à legislação das contribuições auditadas, cometida por intermédio de conduta dolosa e reiterada por parte da fiscalizada.

No tocante à inclusão dos valores aglutinados na EFD-Contribuições de 2019, a CIELO justificou que os mesmos estavam associados a diversos fornecedores e não apenas um, o que fez essa fiscalização se questionar e olhar para o ano calendário de 2018, em que também foi verificada a conduta de falsificação da escrita fiscal do PIS e COFINS, de maneira recorrente, quanto aos créditos tomados por serviços que não foram prestados pela Tempo Serviços Ltda, ou que foram prestados em valores inferiores aos creditados na escrituração das contribuições.

Desta forma, esta fiscalização não teve outra alternativa que não a inclusão do ano calendário de 2018 no presente procedimento fiscal, uma vez que restou clara a recorrência da conduta de declaração falsa e inexata efetuada pela fiscalizada, em afronta às normas que dão direito à tomada de créditos no PIS e COFINS.

(...)

O valor total dos créditos informados pela CIELO nas EFD-Contribuições, decorrentes de negócios realizados com a Tempo Serviços Ltda, referente ao ano calendário de 2018 foi de R\$ 934.023.650,85.

Diante da análise das EFD-Contribuições dos anos calendário de 2018 e de 2019, foi possível identificarmos que a CIELO utilizou a mesma conduta dolosa para informar os créditos falsamente vinculados à Tempo Serviços Ltda, qual seja, a inserção de informação falsa por intermédio de valor consolidado escriturado em um único lançamento no Registro F-100.

A Fiscalização ainda relatou, no auto de infração, que o Guia prático da EFD-Contribuições define que os valores informados para o direito ao crédito no Registro F-100 **sejam individualizados por fornecedor, não havendo qualquer possibilidade de consolidação de vários fornecedores em um único nome ou razão social, ainda que esse suposto crédito seja extemporâneo.**

Narra que a empresa adotou no ano calendário de 2018 a mesma conduta dolosa e reiterada verificada no ano calendário de 2019, efetuando lançamentos de vários itens e informações de fornecedores diversos que poderiam eventualmente gerar créditos, consolidados em um único lançamento, como se fossem todos esses créditos vinculados à empresa Tempo Serviços Ltda.

A empresa parece querer justificar o lançamento apresentando, em resposta, planilhas com a suposta composição do lançamento da base de cálculo dos créditos, em especial, nos documentos comprobatórios de folhas 1544 a 8186.

A defesa vem alegando que os fatos detalhados não passariam de uma (indevida) presunção da autoridade fiscal, sem qualquer conexão com a realidade dos fatos, porque, a partir de uma série de indícios seria evidente que se estaria diante do cometimento de erro no preenchimento das EFD-Contribuições, por uma simplificação excessiva da empresa de contabilidade terceirizada, não havendo como se falar em qualquer "falsidade" ou "conduta dolosa".

Explica, no Recurso Voluntário, toda a atividade econômica da empresa. Detalha os principais fornecedores e suas operações.

Até então não pode prosperar o argumento da Recorrente de que a empresa de contabilidade contratada (atuando para uma das maiores empresas do ramo de transações financeiras da América Latina) não conhece a normativa e o modelo de registro contábil das contribuições no SPED de modo a registrar os fornecedores de forma individualiza, mas pelo contrário, registra todas os serviços dos fornecedores em apenas uma empresa (Tempo Serviços).

Do mesmo modo que não parece crível o argumento de que erro foi um *simplex erro* ocorrido no registro contábil, quando ocorre em dois anos seguidos, em um montante extremamente elevado (**quase um bilhão e quatrocentos milhões de reais**, R\$ 934.023.640,85 em 2018 e R\$ 339.962.663,75 em 2019), sem percepção do controle interno da empresa ou de uma auditoria externa em uma sociedade anônima desse porte.

Fato é que a Recorrente, ao constatar o erro na escrituração no EFD-Contribuições, deveria ter retificado suas declarações e escritas fiscais, mesmo que após o início do curso fiscal, contudo preferiu, na verdade, justificar, no primeiro momento, o lançamento dos créditos através de supostos créditos extemporâneos ou de apresentação de planilhas com créditos de aluguéis, imobilizados, reformas de escritório etc.

Constato que, no recurso inaugural dirigido à DRJ, a Recorrente não fez a sua contabilidade, apenas indicando planilhas acompanhadas de documentação para que a Fiscalização averiguasse a existência dos créditos.

Não cabia à Fiscalização refazer a contabilidade do sujeito passivo, quando este deveria ter retificado sua EFD-Contribuições e produzido todos os elementos probatórios suficientes para convencer o destinatário da prova acerca da verdade dos fatos alegados, como dito, suposto erros que ocorreram por dois anos seguidos em valores elevados em uma escrituração totalmente inadequada.

No entanto, em Voluntário, defende que desde o início do procedimento fiscal esclareceu os erros de preenchimento de obrigação e identificou os principais fornecedores de diversos serviços, dentre os quais: (1) de tecnologia; (2) de aquisição de terminais de pagamentos e de manutenção; (3) de publicidade e de prospecção de clientes; (4) prestados pelas Bandeiras; (5) de call center; (6) logística de terminais de pagamentos; (7) amortização de software; (8) aquisição de materiais e construção civil; (9) de telecomunicação/internet; etc.

Narra que os créditos de PIS e COFINS aproveitados pela Recorrente no Registro F-100 das EFD-Contribuições e indevidamente glosados pela Autoridade Fiscal são referentes a despesas incorridas em *períodos anteriores ao aproveitamento*, com cerca de 40 mil operações realizadas com mais de 450 fornecedores.

Diz que:

Apresentou 26 planilhas com explicação detalhada dos créditos aproveitados, fez 6 entregas de documentos em pen drives diretamente na DEINF e participou em reuniões presenciais com a Autoridade Fiscal, de modo que a própria reconheceu que “a empresa apresentou vasta documentação em que demonstra que os valores lançados em vinculação à empresa Tempo Serviços Ltda não se relacionaram com notas fiscais emitidas por aquela fornecedora, mas sim de operações supostamente realizadas junto a vários outros fornecedores.

Conclui que os créditos aproveitados pela Recorrente referem-se, em sua imensa maioria, a despesas com (i) serviços de tecnologia; (ii) aquisição dos terminais de pagamentos (POS) e serviços de manutenção; (iii) serviços de publicidade e de prospecção de clientes; (iv) serviços prestados pelas bandeiras; (v) serviços de call center; e (vi) serviços de logística dos terminais de pagamentos (POS), os quais são inegavelmente essenciais e/ou relevantes para as atividades desempenhadas pela Recorrente.

Considerando o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além da busca pela verdade material.

E, em especial, considerando a atenção deste conselheiro relator com o restante do Colegiado, que, na sessão de julgamento de setembro de 2025, suscitou questionamentos e dúvidas sobre a existência de fraude e/ou dolo após as considerações trazidas pela defesa do contribuinte em sustentação oral.

Entendo que o processo ainda não está maduro para julgamento, necessitando de diligência para sanar todas as dúvidas por parte deste Colegiado e atestar se os créditos ditos extemporâneos foram apenas registrados e escriturados de forma errada pelo contribuinte.

Por fim, não vislumbro prejuízo ao Fisco em reanalisar o caso, e é função deste, mediante os documentos prestados, validar as informações do contribuinte.

Ante o exposto, decido por **converter o julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem providencie o seguinte:

- a) No caso do crédito extemporâneo aproveitado de forma aglutinada na empresa Tempo Serviços LTDA e registrado no Registro F-100 – Demais Documentos e operações Geradoras de Contribuição e Créditos, **intime a Recorrente** para que esta apresente nova planilha de apuração de todos esses créditos extemporâneos, com detalhamento completo, indicando a origem, a natureza e os fornecedores individualmente separados, com os respectivos valores, notas fiscais, contratos etc., consolidando as informações e documentos prestados na manifestação de inconformidade;
- b) No caso do crédito extemporâneo aproveitado de forma aglutinada na empresa Tempo Serviços LTDA e registrado no Registro F-100 – Demais Documentos e operações Geradoras de Contribuição e Créditos, **intime a Recorrente** para que esta comprove o atendimento do prazo decadencial e, principalmente, o não aproveitamento dos créditos em outros períodos;
- c) Com fulcro no REsp nº 1.221.170/PR-RR e IN RFB nº 2.121/2022, **manifeste sobre a certeza e liquidez** do crédito tributário acima;
- d) **Intime a Recorrente** para que esta também apresente outra planilha de apuração de todos os créditos apurados nos anos de 2018 e 2019, agora consolidando tanto aqueles incorridos no mês de apuração, como aqueles extemporâneos ou incorridos em períodos anteriores ao aproveitamento;
- e) **Intime a Recorrente** para apresentar as EFD-Contribuições originais e, se for o caso retificadoras, para os anos calendários de 2018 e 2019;
- f) Após o atendimento dos itens a, b e c, **verifique e informe** se a Recorrente registrou em duplicidade os créditos das contribuições, no ano calendário de 2018 e 2019;

- g) **Verifique** se houve retificação das declarações DACON/DCTF/EFD-Contribuições para registro dos créditos extemporâneos;
 - h) Sendo necessário, que a Fiscalização intime a contribuinte para que preste esclarecimentos e apresente documentação complementar para possibilitar os trabalhos fiscais;
 - i) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.
 - j) Retornar os autos ao Carf para julgamento.
- É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego